



PARECER DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7/2022-031FMS

**OBJETO: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MATERIAIS LABORATORIAIS (BIOCAL, BIOCONTROL N E FERRO SÉRICO AUTOMOÇÃO) DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUCUMÃ-PA.**

O processo vertente, refere-se à contratação de empresa para aquisição de equipamento para laboratório, para **AQUISIÇÃO MATERIAIS LABORATORIAIS (BIOCAL, BIOCONTROL N E FERRO SÉRICO AUTOMOÇÃO) DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUCUMÃ-PA**

Para tanto, a ilustre Secretária de Saúde apresentou ofício relatando o caso, a sua urgência e requisitando providências.

Também registra-se nos autos, que foi realizada pesquisa de mercado quanto ao valor de materiais com características à atender à demanda solicitada. Sendo a escolhida, à mais vantajosa à administração.

#### DO EXAME

Preliminarmente, compulsando os autos, constatou-se que a capitulação constante no D.O.D, classifica o caso como sob a égide do artigo 24, V. Contudo, esta assessoria, após analisar a narrativa apresentada, entende que a mesma foi equivocada, pois trata-se de caso de aquisição emergencial e não de caso onde não houveram interessados à licitação anterior. E, por esta razão, emite parecer saneador no sentido de que a capitulação correta aplicável ao caso, é a constante no art.24, IV da Lei 8.666/93.

Ainda neste espeque, verifica-se que a demanda em comento, encontra-se prevista dentre as matérias de competência discricionária do Agente Público. Outrossim, a Legislação vigente, aborda diretamente casos similares, que estão sob sua tutela. Para tanto, evocamos o texto do art. 24, IV, da Lei 8.666/93, que recebeu redação dada pela Lei 8.883/94. O qual versa *in verbis*, o seguinte:

#### Lei 8.666/93

*Art. 24 – “ É dispensável a licitação:*

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*



Pois bem, note-se que os textos em epígrafe, são cristalinos quanto a possibilidade do Administrador dispensar o processo licitatório em situações como a análoga. Sobretudo, considerando-se que a justificativa apresentada assim descreve:

*A presente contratação justifica-se em razão de que muito embora o Fundo Municipal de Saúde de Tucumã ter aberto o processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2022-058FMS para aquisição de materiais e insumos laboratoriais, porém como consta em Certidão emitida pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, que o prazo estimado para o encerramento do referido processo licitatório é de 30 (trinta) dias. No entanto, há uma solicitação do Laboratório Municipal requisitando a aquisição alguns reagentes, vez que os mesmos são indispensáveis para a realização de exames dos pacientes.*

*Justifica-se a aquisição dos mesmos por Dispensa de Licitação, pois conforme já esclarecido acima, os mesmos são indispensáveis e possuem utilização em serviço de natureza continuada e que não pode ser interrompido parcialmente e ou suspenso. Afinal, trata-se de itens utilizados na realização de exames laboratoriais em atendimento os usuários do SUS, de uso diário, frequente e com demanda significativa. O que por si só, já é mais do que autoexplicativo quanto a necessidade de sua aquisição por meio de dispensa dentro dos critérios estabelecidos nos termos da Lei Federal 8.666/93, Art. 24, IV.*

*Ora, a administração lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, para suprir de imediato uma demanda de natureza urgente, a bem da continuidade dos serviços públicos essenciais inadiáveis. Objeto que o dispositivo legal evocado, contempla direta e objetivamente, vez que no caso vertente, os itens de aquisição, foram fracassados e desertos em processo licitatório anterior.*

*Aproveita-se ainda para informar que os materiais (reagentes) laboratoriais para quais se solicita dispensa são constituídos por reagentes para bioquímica da marca Bioclin, que já vem sendo utilizados há significativo tempo pelo Município e onde estão relacionados os reagentes para a utilização no aparelho Analisador Bioquímico A 15, marca BioSystems.*

*Importante esclarecer que os reagentes utilizados no referido analisador, devem ser todos de uma única marca, considerando a especificidade do equipamento que necessita de novo protocolo de calibragem a cada troca de marca de reagente utilizado. Calibragem esta, que deverá ser realizada por um profissional técnico capacitado, cabendo ao fornecedor dos produtos que ofereça assessoria científica remota deste serviço, conforme documento da responsável técnica biomédica em anexo.*

*Esclareça-se ainda, que o Município possui em estoque outros reagentes da marca Bioclin que também são utilizados no analisador Bioquímico A 15 o qual não comporta reagentes de marcas diversas para serem combinados, assim sendo, alguns itens do Pregão Eletrônico 9/2022-031FMS foram cancelados devido a necessidade de utilizarmos a marca específica, haja vista, a existência de outros reagentes em estoque e tais aquisições são de extrema urgência para atendimento aos municípes, o que por si só justifica-se a necessidade da presente dispensa de licitação.*

*Ou seja, a padronização de marca dos reagentes utilizados neste equipamento entende-se essencial e indiscutível, vez que se houver divergência dos reagentes ora adquiridos com os demais que também são utilizados no mesmo equipamento e que a municipalidade possui estoque, àquele não funcionará.*

*Não se trata de discricionariedade, mas de razoabilidade e economicidade em decorrência das questões técnicas já relatadas ao norte, que determinam que todos os reagentes a serem utilizados no Analisador Bioquímico A 15, sejam da mesma marca sob pena do seu não funcionamento. Logo, a escolha já mencionada, é mais vantajosa para o município, resultando na agilidade dos serviços realizados e economicidade*



*aos cofres públicos, visto que se torna desnecessária a substituição por outra marca, o que traria custo para nova calibragem do equipamento e perda dos outros reagentes em estoque. Prejuízo financeiro que a secretaria teria que suportar com a inutilização dos mesmos. Além obviamente, do risco de demora em novo processo e de penalidade do usuário do SUS que poderia ficar sem acesso à realização de exames.*

Neste diapasão, merece destaque a justificativa apresentada, que ressalta que a contratação que se pretende realizar, decorre não apenas da utilidade pública como do interesse social decorrentes também de serviço que não pode ser interrompido em razão da sua natureza.

De igual sorte, que a aquisição que se pretender realizar por meio deste processo, já possui pregão eletrônico em andamento. O que demonstra e comprova o animus da gestão em não se valer da exceção, mas sim da regra, contudo, garantindo que o usuário do SUS, não tenha nenhum tipo de transtorno e ou consequências com eventual falta de itens. Preocupação e resultado que só se pode atingir neste momento via esta dispensa temporária.

Tornar disponível a utilização de ferramentas e recursos que busquem proteger a saúde e a vida do munícipe, por si só, é argumento que entendemos ser mais que suficiente para ilustrar a necessidade da urgência da aquisição retromencionada. O que inclusive foi pontuado na justificativa apresentada.

Destarte, o caso em tela adequa-se de maneira inquestionável e integral ao texto do diploma legal evocado, caracterizando a possibilidade da sua dispensa, vinculada ao direito de escolha e de conveniência da Administração. E a conseqüente, ocorrência do direito de exercício do Poder Discricionário. Para tanto, relembremos o que leciona o grande jurista e mestre do Direito Administrativo Pátrio. Hely Lopes Meireles:

*“ Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.”*

D’outra banda:

*“Licitação dispensável: é toda aquela que a Administração pode dispensar se assim lhe convier. A lei enumerou vinte e um casos ( art. 24, I a XXI), na seguinte ordem:”*

Trecho extraído do livro “ Direito Administrativo Brasileiro – Hely Lopes Meirelles, Editora Malheiros, pág. 103 e 243.

De igual sorte, merece atenção o fato de que os princípios básicos da administração, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal, encontram-se devidamente presentes neste caso.

#### Constituição Federal

*Art. 37. “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”*



Ante o disposto legal retro mencionado, passemos a analisar os princípios isoladamente e a sua ocorrência no referido caso. Desta forma, verificamos que a aquisição dos itens BIOCAL, BIOCONTROL N E FERRO SÉRICO AUTOMOÇÃO e dispensa de licitação, são atos, que estão em plena conformidade com os preceitos e exigências legais. E em instante algum, houve por parte da Administração, qualquer conduta que a afastasse de tais diplomas e requisitos.

O mesmo ocorre com o princípio da Moralidade, o qual revestiu este procedimento administrativo. O qual seguiu rigidamente, os ensinamentos do idealizador deste princípio. O ilustre Hauriou, que leciona: “Não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração.” (Trecho extraído de Précis Elementaires de Droit Administratif, Paris, 1926, pp 197 ess, Maurice Hauriou.)

Quanto a impessoalidade a finalidade, não resta controvérsia neste caso. Pois, o ato que ora a administração intenta praticar, está vinculado ao seu fim legal. Entendendo-se que fim legal, é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

In fine, o último dos princípios que encontramos elencados no caput do art. 37 da CF, é tão somente o princípio da Publicidade. Ressaltando-se que a exemplo dos demais princípios, encontramos a materialização do princípio em epígrafe, no fato de que o presente ato, será devidamente publicado nos meios competentes.

Portanto, considerando que o caso ora em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei, nos manifestamos pela legalidade da Dispensa de Licitação em comento. Emitindo ainda parecer saneador quanto à capitulação constante no D.O.D, que deveria ser art. 24, IV da Lei 8.666/93. É o parecer. S.M.J.

Tucumã-PA, 18 de outubro de 2022.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561  
Assessoria Jurídica